



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 241/2025 – GAG/CJ

Brasília, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **187772867** código CRC= **8D68C709**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Quadro 1, Bolsa Atleta, Categoria Atleta com Deficiência, previsto na alínea "E", do Anexo IV, da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro 1. Bolsa Atleta - Categoria Atleta com Deficiência

Modalidade	Estudantil A	Estudantil B	Distrital	Nacional
Valor em R\$	504,99	504,99	968,20	2.912,20
Atletismo	8	2	6	3
Atletismo para Pessoa Surda	-	-	2	4
Badminton	2	2	6	4
Basquetebol em Cadeira de Rodas	-	-	6	5
Bocha	1	-	3	-
Canoagem	-	-	4	6
Ciclismo	-	-	1	-
Futebol de Campo para Pessoa Surda	-	-	5	2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Futebol de Cegos	-	-	-	4
Futebol PC	7	-	7	7
Futsal para Pessoa Surda	-	-	5	5
Goalball	3	-	6	6
Halterofilismo	2	2	6	4
Handebol para Pessoa Surda	-	-	7	7
Hipismo	-	-	2	-
Judô	1	1	1	2
Karatê para Pessoa Surda	-	-	-	2
Natação	5	2	5	2
Natação para Pessoa Surda	-	-	-	4
Remo	-	-	1	-
Rúgbi	-	-	4	4
Taekwondo	-	-	1	1
Tênis de Mesa	3	3	5	5
Tênis de Mesa para Pessoa Surda	-	-	6	4
Tênis em Cadeira de Rodas	2	-	3	-



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Tiro com Arco	-	-	8	6
Vela	-	-	2	-
Voleibol para Pessoa Surda	-	-	7	7
Voleibol de Areia para Pessoa Surda	-	-	2	2
Voleibol Sentado	-	-	-	6
Total (259)	34	12	111	102

Art. 2º O Quadro 2 - Bolsa Atleta, Categoria Atleta-Guia/Calheiro/Goleiro do Futebol de Cegos, constante da alínea "E", do Anexo IV, da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro 2. Bolsa Atleta - Categoria Atleta-Guia/Calheiro/Goleiro do Futebol de Cegos

Categoria	Valor em R\$	Modalidades			
		Atletismo	Bocha	Futebol de Cegos	Total
Única	968,20	2	1	1	4
Total					4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Detalhamento do Impacto Financeiro

Bolsa Atleta				
Impacto Financeiro por Ano em Exercício - A partir da vigência desta Lei. Valores corrigidos pelo INPC para 2024, conforme Lei nº 7.354, de 2023.				
Categoria de Bolsa	Total de Bolsas	Total de Meses	Bolsa (R\$)	Valor anual (R\$)
Estudantil A	34	12	504,99	206.035,92
Estudantil B	12	12	504,99	72.718,56
Distrital	111	12	968,20	1.289.642,40
Nacional	102	12	2.912,20	3.564.532,80
Guia/Calheiro	4	12	968,20	46.473,60
Total				5.179.403,28

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 13/2024 – SEL/GAB

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de alteração na Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, relativa ao Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal, modalidades Paralímpicas, visando a inclusão de novas modalidades.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

DA JUSTIFICATIVA, FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

1. O Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal foi instituído em 1999, pela [Lei Distrital nº 2.402, de 15 de junho de 1999](#). É regulamentado pelo [Decreto nº 20.937, de 30 de dezembro de 1999](#). Visa atender com benefício financeiro os atletas com registro nas entidades regionais de administração do desporto (federações), atuantes em entidades regionais de prática desportiva (clubes ou associações) do Distrito Federal, que sejam destaques esportivos em cada modalidade e categorias de bolsa, contempladas na legislação. Em 2011, teve normas para a celebração de concessão de benefício, celebração do Termo de Adesão e avaliação do programa, estabelecidas pela [Portaria Normativa nº 80, de 23 de maio de 2011](#).

2. Em 2013, a Lei sofreu alterações pela [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), onde foi acrescida do Anexo IV, que versa sobre o benefício do **Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência**. Em 2016, teve o inciso V, do Artigo 3.º e o inciso II, da alínea D, do Anexo IV, alterados pela [Lei nº 5.644, de 22 de março de 2016](#). Em 2023, a [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2023](#) teve nova alteração, agora instituída pela [Lei nº 7.354, de 11 de dezembro daquele ano](#), equiparando os valores pagos a título de benefício com os valores pagos aos atletas de modalidades olímpicas, além de estabelecer o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, como indexador para a correção monetária a ser realizada a cada ano de exercício. Essa alteração nos valores em 2023 e as suas correções pelo INPC para 2024, são demonstrados no quadro abaixo:

Categoria de Bolsa	Estudantil A	Estudantil B	Distrital	Nacional
Valores em R\$ em 2023	486,27	486,27	932,31	2.804,24
Valores em R\$ em 2024 com a correção pelo INPC	504,99	504,99	968,20	2.912,20

3. Esse ano, a legislação específica do Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência, [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), completa 11 (onze) anos desde quando foi promulgada. Nesse período, o número de modalidades e de beneficiários permaneceu inalterado, até mesmo com significativo déficit das modalidades surdo-olímpicas.

4. [Os Jogos Paralímpicos de Verão de 2024](#) possuem 22 (vinte e duas) modalidades no seu programa de disputas e as [Surdo-Olimpíadas de Verão](#), possuem 21 (vinte e uma) modalidades. A referida legislação do Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência, de 43 (quarenta e três) modalidades possíveis de serem contempladas, na corrente data contempla apenas 20 (vinte) modalidades entre paralímpicas e surdo-olímpicas. Significa menos da metade e sem restar claro qual foi o critério para que modalidades praticadas no Distrito Federal, ficassem de fora. Comprova-se uma injustiça com urgente necessidade de correção.

5. Ressalta-se ainda que nesse período a população do Distrito Federal, sobretudo a esportiva, cresceu consideravelmente. As participações em competições e os resultados expressivos alcançados, também. Segundo

o [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística](#) - IBGE, a população do Distrito Federal em 2013 era de 2.789.761 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e um) habitantes. Segundo a mesma fonte, [o censo de 2022](#) aponta 2.817.381 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um) habitantes no Distrito Federal. Isso representa um aumento populacional de 0,99% para o período.

6. Pelo mesmo [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística](#) - IBGE, o quantitativo de pessoas com deficiência no Distrito Federal em 2010 era de 120.057 (cento e vinte mil e cinquenta e sete) habitantes. O mesmo [IBGE em agosto de 2023](#), divulga os dados do módulo Pessoas com deficiência, da Pnad Contínua 2022, informando que cerca de 18.600.000 (dezoito milhões e seiscentos mil) pessoas de 2 (dois) anos ou mais de idade do país (ou 8,9% desse grupo etário) tinham algum tipo de deficiência. Nesse informe, também aponta que *"o tema já foi investigado em outras pesquisas do IBGE, sendo as mais recentes o Censo Demográfico 2010 e a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2013 e 2019. Os dados, no entanto, não são comparáveis entre as pesquisas, pois há diferenças metodológicas"*. Portanto, não há como precisar quantas dessas pessoas com deficiência viviam no Distrito Federal em 2024. Estima-se que tenha acompanhado o percentual do aumento populacional para o período.

7. O crescimento demográfico, o tempo decorrido desde a promulgação da lei, a diferença entre o quantitativo de modalidades previstas nos atuais Jogos Paralímpicos e Surdo - Olímpicos de Verão, além do quantitativo de modalidades contempladas no Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal, fazem com que esta Secretaria de Estado de Esporte e Lazer seja procurada de maneira recorrente por parte de presidentes de entidades regionais de administração do desporto (federações), atletas e filiados e até mesmo em sugestões oriundas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando a inclusão das modalidades que comprovadamente faltam no Programa, mas que são praticadas no Distrito Federal com um sistema desportivo consolidado: Federação Internacional → Comitê Paralímpico Brasileiro ou Confederação Brasileira de Desportos de Surdos → Confederação → Federação → Clubes/Associações → Atletas.

8. Diante do exposto, com o Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência estando consolidado e até mesmo sendo replicado em outros Estados do país, busca-se nesse momento ampliar o seu alcance, saltando de 20 (vinte) modalidades antes contempladas, para 30 (trinta), sendo 21 (vinte e uma) paralímpicas e 09 (nove) surdo-olímpicas. Com isso, também aumenta-se o número de beneficiários.

9. Em ano de Jogos Paralímpicos de Verão e anterior aos Jogos Surdo-Olímpicos de Verão, o assunto está em evidência, com as solicitações de inclusão de modalidades sendo feitas de maneira ainda mais incisiva.

10. Possibilitar a contemplação da demanda justamente nesse período, demonstrará a preocupação e interesse do Governo do Distrito Federal em atender, como possível, aos anseios de sua população com deficiência.

A SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA A SOLUCIONAR

11. O Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal é regido pela [Lei Distrital nº 2.402, de 15 de junho de 1999](#), sendo regulamentada pelo [Decreto nº 20.937, de 30 de dezembro de 1999](#). Possui instituído como Anexo IV, a [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), o **Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal**.

12. Visa incentivar o ingresso e a permanência na prática de alguma modalidade esportiva pertencente ao quadro de disputas dos Jogos Paralímpicos e Surdo-Olímpicos de Verão, de organização do Comitê Paralímpico Internacional e Comitê Internacional de Esportes para Surdos, de tal forma que, ao se alcançar um nível de excelência que seja comprovado pelos resultados alcançados em competições esportivas oficiais, o paratleta ou surdo-atleta possa ser auxiliado pelo Estado a manter-se em treinamento, substituindo horas que certamente estaria laborando, com horas em que estará de fato em treinamento. Ou até mesmo, incrementar seus rendimentos, de maneira que seja possível aprimorar as ações necessárias para a sua melhor preparação e consequente representatividade do Distrito Federal e do Brasil.

13. Resta claro nos normativos vigentes que o Estado busca apoiar com pagamentos a título de benefício, os paratletas e surdo-atletas do Distrito Federal que sejam destaques regionais e nacionais. Para tal, condiciona que eles sejam indicados pelas suas respectivas entidades regionais de administração do desporto (federações) ou na sua ausência, pela Associação dos Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência - PARAESPORTE. Ainda: que tenham participado em competição esportiva para pessoas com deficiência no ano imediatamente anterior àquele em que se está pleiteando o benefício; que apresente declaração homologada pela PARAESPORTE com o ranking ou o índice técnico obtido no ano; caso seja estudante, que apresente declaração

da instituição de ensino comprovando matrícula e frequência; e, por fim, que apresente comprovação de residir no Distrito Federal há no mínimo dois anos.

14. O [Quadro 1. Bolsa Atleta - Categoria Atleta com Deficiência](#) aponta 20 (vinte) modalidades a serem contempladas com indicação de beneficiários para o Programa, sendo 03 (três) surdo-olímpicas e 17 (dezesete) paralímpicas: Futebol de Campo para Pessoa Surda, Futsal para Pessoa Surda, Voleibol de Areia para Pessoa Surda, Atletismo, Badminton, Basquetebol em Cadeira de Rodas, Bocha, Futebol PC, Futebol de Cegos, Goalball, Natação, Rúgbi, Tênis de Mesa, Tênis em Cadeira de Rodas, Tiro com Arco, Vela, Ciclismo, Hipismo, Remo, Voleibol Sentado.

15. Nesse ano de 2024, o Programa Bolsa Atleta para Pessoa com Deficiência do Distrito Federal completa 11 (onze) anos desde a sua publicação oficial e início de vigência. Nesse período, nunca houve qualquer alteração.

16. Para o período compreendido entre [1998](#) e [2022](#), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE atesta que a população do Distrito Federal saltou de 1.923.406 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e seis) habitantes, para 2.817.381 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um) habitantes. Significa um crescimento demográfico de 31,73% para o período.

17. O [Comitê Paralímpico Internacional](#) informa que são modalidades previstas para serem disputadas nos Jogos Paralímpicos de Verão 2024, em Paris, as seguintes modalidades: Atletismo, Badminton, Basquete em Cadeira de Rodas, Bocha, Canoagem, Ciclismo, Esgrima em Cadeira de Rodas, Futebol de Cegos, Goalball, Halterofilismo, Hipismo, Judô, Natação, Remo, Rugby em Cadeira de Rodas, Taekwondo, Tênis de Mesa, Tênis em Cadeira de Rodas, Tiro com Arco, Tiro Esportivo, Triatlo e Vôlei Sentado.

18. Já o [Comitê Internacional de Esportes para Surdos](#) informa que são modalidades a serem disputadas nas Surdo-Olimpiadas de Verão a serem realizadas no Japão em 2025: Atletismo, Badminton, Basquete, Boliche, Ciclismo, Corrida de Orientação, Futebol, Futsal, Golfe, Handebol, Judô, Karatê, Mountain Bike, Natação, Tiro Esportivo, Tênis de Mesa, Taekwondo, Tênis, Voleibol, Vôlei de Praia e Wrestling.

19. Dessas, são modalidades paralímpicas que não são contempladas no Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal: Canoagem, Esgrima em Cadeira de Rodas, Halterofilismo, Judô, Taekwondo, Tiro Esportivo e Triatlo. Da mesma forma, são modalidades surdo-olímpicas que também não são contempladas no Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência no Distrito Federal: Atletismo, Badminton, Basquete, Boliche, Ciclismo, Corrida de Orientação, Golfe, Handebol, Judô, Karatê, Mountain Bike, Natação, Taekwondo, Tênis, Tênis de Mesa, Tiro Esportivo, Vôlei e Wrestling.

20. Ressalta-se que na [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), às modalidades paralímpicas e surdo-olímpicas são apresentadas juntas, no mesmo "Quadro 1. Bolsa Atleta - Categoria Atleta com Deficiência".

21. Dessas modalidades que não são contempladas no Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência, são modalidades paralímpicas que não possuem entidade regional de administração do desporto (federação) ou que não é possível constatar a sua prática no Distrito Federal: Esgrima em Cadeira de Rodas, Tiro Esportivo e Triatlo.

22. Da mesma forma, são modalidades surdo-olímpicas que a Federação Brasileira Desportiva dos Surdos - FBDS afirma não serem praticadas no Distrito Federal: Badminton, Basquete, Boliche, Corrida de Orientação, Ciclismo, Golfe, Judô, Taekwondo, Tênis, Tiro Esportivo e Wrestling.

23. Após se efetuar os cortes supracitados, restam como modalidades que ainda não são contempladas no Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência e que devem nesse momento serem inseridas: Canoagem, Halterofilismo, Judô, Taekwondo, Atletismo para Pessoa Surda, Handebol para Pessoa Surda, Karatê para Pessoa Surda, Natação para Pessoa Surda, Tênis de Mesa para Pessoa Surda e Voleibol para Pessoa Surda.

24. Em outra frente, como função necessária para que a modalidade ocorra, foi observada a necessidade de se contemplar o goleiro do Futebol de Cegos. O "[Quadro 2. Bolsa Atleta - Categoria Atleta-Guia/Calheiro](#)" da Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, está sendo portanto, acrescido em contemplação de 01 (um) Goleiro do Futebol de Cegos.

25. Para as modalidades coletivas, que de maneira geral só podem iniciar suas disputas com o número estabelecido em regra específica a cada uma, o quantitativo de beneficiários estava injustificável. Por exemplo: o Futebol de Cegos é disputado com 4 (quatro) jogadores de linha e 01 (um) goleiro, resultando em 05 (cinco) paratletas. Pela forma como está determinado na legislação vigente, somente 03 (três) atletas podem ser beneficiários, não tendo entre eles nenhum goleiro. Assim, busca-se como regra para todas na presente proposição, aumentar o número de beneficiários em acordo com o quantitativo necessário de paratletas para se realizar uma partida.

26. Tal proposta corresponde a sair de 20 (vinte) modalidades contempladas no Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal, para 30 (trinta), o que representa um acréscimo em 50% de novas modalidades. Significa também saltar de 120 (cento e vinte) beneficiários para 259 (duzentos e cinquenta e nove). Um acréscimo de 115,83% no quantitativo. Significa garantir em contemplação nesse importante Programa de Governo, **todas aquelas modalidades que são efetivamente possíveis de serem contempladas**: por serem consideradas paralímpicas ou surdo-olímpicas, pela existência de praticantes no âmbito do Distrito Federal, pelos seus resultados de destaque nas competições que participam em cada categoria de bolsa prevista, por pertencerem a um sistema desportivo consolidado e, sobretudo, por haver uma entidade de administração do desporto relativa a cada uma delas, no Distrito Federal.

27. Torna-se imperativo referenciar a proporção entre a população do Distrito Federal e o número de beneficiários do Programa Bolsa Atleta para as modalidades paralímpicas e surdo-olímpicas em dois importantes períodos de censo: em 1998 (um ano antes da promulgação do Programa) e em 2022 (dois anos antes da corrente proposta). O [IBGE apontou como população do Distrito Federal em 1998](#), 1.923.406 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e seis) habitantes. Em 2013, por ocasião da promulgação da Lei nº 5.279, de 24 de dezembro daquele ano, o mesmo [IBGE](#) estimou a população do Distrito Federal para 2.789.761 habitantes.

28. A quantidade de possíveis beneficiários do Programa Bolsa Atleta de 2013 aos dias atuais, conforme estabelecido no [Quadro 1. Bolsa Atleta – Categoria Atleta com Deficiência e Quadro 2. Bolsa Atleta – Categoria Atleta-Guia/Calheiro, da Lei nº 5.279/2013](#) é de 120 (cento e vinte) paratletas, e/ou surdo-atletas e/ou staffs. Portanto, pode-se afirmar que a relação entre quantitativo de beneficiários e a população do DF por ocasião da promulgação do Programa em 2013, era de 0,000059%. Usando-se do mesmo raciocínio, tendo como referência a população do Distrito Federal [informada pelo IBGE para o ano de 2022](#) (2.817.381 - dois milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um habitantes), pode-se também afirmar que a população dessa unidade federativa teve um aumento de 27.620 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte) habitantes no período. Significa um crescimento demográfico de 0,99% para um período compreendido entre 2013 e 2022, ou seja, 9 (nove) anos. Isso significa afirmar que nesse período, a cada ano, a população do DF aumentou em 0,11%. Usando essa lógica, estima-se que a população do DF em 2024 seja de 2.823.517 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e dezessete) habitantes. Um aumento de 1,21% em relação a 2013.

29. Como a legislação não foi alterada, conclui-se que essa proporção entre a população do Distrito Federal e o número de beneficiários do Programa Bolsa Atleta para as modalidades paralímpicas e surdo-olímpicas, nos dias atuais, caiu consideravelmente de 0,000059% para 0,00425%. Uma queda de 31,78%. Portanto, comprova-se também por esse ponto, ser necessário e urgente, uma adequação na atual legislação.

30. Afirma-se que Brasília é reconhecidamente uma cidade propícia para a prática de exercícios, pelas suas características geográficas, por possuir um dos maiores parques urbanos do mundo, imensas áreas verdes, inúmeras estruturas esportivas e com entidades regionais de administração do desporto integrantes de sistemas desportivos consolidados, pela qualidade de formação dos seus habitantes que reflete na conscientização da necessidade da atividade física para uma vida saudável e pela preocupação do Governo do Distrito Federal com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da capital do país. Isso faz com que essa unidade federativa possua grandes expoentes nacionais e internacionais nas modalidades paralímpica e surdo-olímpicas que aqui são praticadas.

31. Soma-se a isso a relevância que o Esporte possui para a Pessoa com Deficiência. O [Ministério da Saúde](#) afirma que "*O esporte tem comprovada importância na qualidade de vida de qualquer pessoa. A atividade esportiva contribui não só para o desenvolvimento físico, como também é uma poderosa ferramenta de ajuda na reabilitação e inclusão social de pessoas com deficiência*".

32. Diante do exposto, sugere-se a alteração no "Quadro 1. Bolsa Atleta – Categoria Atleta com Deficiência", no "Quadro 2. Bolsa Atleta – Categoria Atleta-Guia/Calheiro" e no "Detalhamento do Impacto Financeiro", da [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), com o apontamento de novas modalidades paralímpicas e surdo-olímpicas, além de novos beneficiários nas diversas categorias de bolsa atleta.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

33. **Detalhamento Financeiro para o Ano de Exercício de 2024 e após a aprovação da alteração na legislação:**

QUADRO 1

Em vigência pela Lei nº 2.402/99 e [Portaria nº 80, de 27 de fevereiro de 2020](#)
 Valores em acordo com os solicitados para o ano de 2024, conforme processo SEI nº 00220-00000094/2024-35

A Classificação de Bolsa	B Nível	C Valor da Bolsa 2024	D Quantidade hoje	E Valor mensal hoje 2024	F Valor anual hoje 2024	G Quantidade com a alteração da Lei	H Valor mensal com a alteração da Lei C x G	I Valor anual com alteração da Lei H x 12
Estudantil	A	R\$ 504,99	23	R\$ 11.614,77	R\$ 139.377,24	34	R\$ 17.169,66	R\$ 206.035,92
	B	R\$ 504,99	05	R\$ 2.524,95	R\$ 30.299,40	12	R\$ 6.059,88	R\$ 72.718,56
Distrital	-	R\$ 968,20	61	R\$ 59.060,20	R\$ 708.722,40	111	R\$ 107.470,20	R\$ 1.289.642,40
Nacional	-	R\$ 2.912,20	28	R\$ 81.541,60	R\$ 978.499,20	102	R\$ 297.044,40	R\$ 3.564.532,80
Guia/Calheiro/Goleiro do Futebol de Cegos Distrital	-	R\$ 968,20	3	R\$ 2.904,60	R\$ 34.855,20	4	R\$ 3.872,80	R\$ 46.473,60
Previsão MENSAL hoje				R\$ 157.646,12	R\$ 1.891.753,44			
Previsão ANUAL hoje								
Previsão MENSAL com a alteração da Lei							R\$ 431.616,94	R\$ 5.179.403,28
Previsão ANUAL com a alteração da Lei								

34. O "QUADRO 1" apresenta nove colunas com diferentes informações. As de "A" a "F", apresentam informações detalhadas do que já encontra-se vigente nos dias atuais. Enquanto isso, as de "G" a "I", são informações relativas ao aumento de beneficiários com a presente proposta de alteração da [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), demonstrando qual será o seu impacto financeiro mensal e anual.

35. Ressalta-se que essas informações são para um ano cheio, ou seja, dos meses compreendidos de janeiro a dezembro.

36. Como a proposta de alteração na legislação vigente do Programa Bolsa Atleta está sendo apresentada no mês de agosto de 2024, significa que para esse ano de exercício o "QUADRO 1" pode levar a uma interpretação incompleta, gerando equívocos. Dessa forma apresenta-se o "QUADRO 2". Nele o impacto mensal no corrente ano de exercício de 2024 é apresentado mais detalhadamente e preciso, permitindo observar mês a mês em que a alteração da legislação possa vir a ser contemplada. Apresenta também a previsão para 2025, ainda que sem o reajuste pelo Índice Nacional do Preço ao Consumidor - INPC, conforme [inciso VII, da alínea D, da Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#).

37. **Detalhamento Financeiro dos dias atuais (agosto/2024) e após a alteração na legislação, em acordo com o mês em que ocorrer:**

QUADRO 2

--

Especificidade de Modalidades	Mês de início do pagamento a título de benefício em 2024	A Valor mensal hoje (R\$)	B Valor mensal com a alteração na Lei (R\$)	C Quantidade de meses até dezembro de 2024	D Valor mensal até dezembro de 2024 com a alteração na Lei (R\$) B X C	F Valor mensal até dezembro de 2024 com a valores de hoje (R\$) A X C	G Valores que necessitarão ser complementados para se honrar o pagamento a título de benefício com a aprovação da alteração na Lei, a depender de cada mês até dezembro de 2024 (R\$) D - F
PARALÍMPICAS e SURDO-OLÍMPICAS	Setembro	157.646,12	431.616,94	4	1.726.467,76	630.584,48	1.095.883,28
	Outubro	157.646,12	431.616,94	3	1.294.850,82	472.938,36	821.912,46
	Novembro	157.646,12	431.616,94	2	863.233,88	315.292,24	547.941,64
	Dezembro	157.646,12	431.616,94	1	431.616,94	157.646,12	273.970,82
TOTAL:							2.739.708,20

38. Os recursos para o pagamento dos benefícios previstos na [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), serão originários do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal – FAE, estabelecidos entre as 12 (doze) possíveis fontes previstas no artigo 3º, do [Decreto Distrital nº 34.522/13](#):

"Art. 3º O Fundo de Apoio ao Esporte - FAE é constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;

III - contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais, concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;

IV - convênios com organismos distritais, nacionais e internacionais;

V - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

VI - recursos de multas a que se refere o art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - saldos de exercícios anteriores;

X - aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte;

XI - taxas de matrículas, provenientes das atividades esportivas, mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte;

XII - outros recursos, exceto de natureza tributária ."

39. Nesse ponto, chama-se a atenção para o inciso V, do artigo 3º, do [Decreto nº 34.522, de 16 de julho de 2013](#): "*Receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei*".

40. A [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. Esse recursos chegam à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, especificamente ao Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, através da determinação do seu artigo 22, inciso VII, *in verbis*:

"Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

VII - as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes; "

41. Especificamente para a destinação que se pretende a esses recursos, encontrar-se-à respaldo jurídico através do que é determinado em seu artigo 16, citando-se especificamente:

"Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput deste artigo:

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos [incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#) ; e".

42. Consta-se que os recursos são do Ministério do Esporte e possuem uma destinação definida pela legislação federal. Ao se observar o determinado na [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), especificamente no seu artigo 7º, inciso VIII, constata-se:

"Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

VIII - apoio ao esporte para pessoas portadoras de deficiência. "

Soma-se a isso, o que é determinado no parágrafo 7º, do artigo 3º, do [Decreto nº 34.522, de 16 de julho de 2013](#), *in verbis*:

"Art. 3º O Fundo de Apoio ao Esporte - FAE é constituído dos seguintes recursos:

§7º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do FAE serão aplicados em programas e projetos de incentivos à prática desportiva para pessoas com deficiência".

43. Os recursos com essa origem que chegam à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, são definidos como fonte 100 e fonte 300, podendo ser consultados através do Sistema Integral de Gestão Governamental - SIGGO, através do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, Unidade 340902 - Fundo de Apoio ao Esporte, Gestão 34902 - Fundo de Apoio ao Esporte. Também é possível consultar no [Portal da Transparência do Distrito Federal](#).

44. Conclui-se com a afirmação baseada na análise dos últimos três anos, que os valores aportados no Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal, permitem a responsável proposição de alteração na legislação vigente.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

45. Serão modificados na [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#):

O Quadro 1. Bolsa Atleta - Categoria Atleta com Deficiência, da alínea E;

O Quadro 2, da alínea E, inclusive o Detalhamento do Impacto Financeiro.

DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE

46. Por tratar-se de proposição de alteração em legislação distrital, qual seja a [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), a competência para sancionar, promulgar e fazer publicar é privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 100, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA

47. Com a nova legislação, corrige-se o tratamento desigual dado a modalidades que também são consideradas paralímpicas ou surdo-olímpicas, que não vinham sendo contempladas desde a promulgação do Programa Bolsa Atleta para Pessoa com Deficiência em 2013.

48. Nesse período, a população do Distrito Federal, sobretudo a esportiva, cresceu consideravelmente. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aponta que o Distrito Federal em 1998, possuía 1.9239.406 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e seis) habitantes. Já para 2022, a mesma fonte aponta um quantitativo de 2.817.381 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um) habitantes. Isso representa um aumento populacional de 31,73% para o período.

49. Em 2013, por ocasião da promulgação do Programa Bolsa Atleta para Pessoa com Deficiência através da [Lei nº 5.297](#), de 24 de dezembro daquele ano, o [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE](#) estimou a população do DF em 2.789.761 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e um) habitantes. Afirma-se que a relação entre quantitativo de beneficiários estabelecido pelo somatório dos quadros 1 e 2 da Lei nº 5.279/2013 e a população do DF por ocasião da sua promulgação, era de 0,000059% (120 para 2.789.761). Usando-se do mesmo raciocínio, tendo como referência a população do Distrito Federal [informada pelo IBGE para o ano de 2022](#) (2.817.381 - dois milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um habitantes), pode-se também afirmar que a população dessa unidade federativa teve um aumento de 27.620 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte) habitantes no período. Significa um crescimento demográfico de 0,99% para um período compreendido entre 2013 e 2022, ou seja, 9 (nove) anos. Isso significa afirmar que nesse período, a cada ano, a população do DF aumentou em 0,11%. Usando essa lógica, estima-se que a população do DF em 2024 seja de 2.823.517 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e dezessete) habitantes. Um aumento de 1,21% em relação a 2013.

50. Como a legislação não foi alterada, conclui-se que a essa proporção entre a população do Distrito Federal e o número de beneficiários do Programa Bolsa Atleta para as modalidades paralímpicas e surdo-olímpicas, nos dias atuais, caiu consideravelmente de 0,000059% para 0,00425%. Uma queda de 31,78%. Portanto, comprova-se também por esse ponto, ser necessário e urgente, uma adequação na atual legislação.

51. Soma-se a isso a relevância que o Esporte possui para a Pessoa com Deficiência. O [Ministério da Saúde](#) afirma que "*O esporte tem comprovada importância na qualidade de vida de qualquer pessoa. A atividade esportiva contribui não só para o desenvolvimento físico, como também é uma poderosa ferramenta de ajuda na reabilitação e inclusão social de pessoas com deficiência*".

52. Em se tratando de ano em que há a disputa dos Jogos Paralímpicos de Verão e ano antecedente de Surdo-Olimpíadas de Verão, sendo Brasília reconhecidamente uma cidade propícia para a prática de exercícios, com ótimas características geográficas, ainda, por possuir um dos maiores parques urbanos do mundo, imensas áreas verdes e inúmeras estruturas esportivas, com entidades regionais de administração do desporto integrantes de sistemas desportivos consolidados, por ter hospitais de referências no atendimento a pessoas com deficiência, por ser a capital do país e o centro das políticas públicas para o país, todos esses fatores somados acabam por contribuir com que essa unidade federativa possua grandes expoentes nacionais e internacionais nas modalidades paralímpicas e surdo-olímpicas que aqui são praticadas. Também constata-se uma qualidade diferenciada dos outros Estados na formação cultural dos seus habitantes, o que vem refletir na conscientização da necessidade da atividade física para uma vida saudável. Daí a justificativa para a histórica e recorrente procura a essa Pasta de Governo, para contemplação da demanda ora apresentada.

53. A presente proposta de alteração de lei, corresponde a sair de 20 (vinte) modalidades contempladas no Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal, para 30 (trinta), o que significa um acréscimo em 50% de novas modalidades. Significa também sair de 120 (cento e vinte) beneficiários, para 259 (duzentos e cinquenta e nove). Um aumento de 115,83% no quantitativo. Corrige-se, portanto, a não contemplação anterior de todas as modalidades paralímpicas e surdo-olímpicas que constataadamente são praticadas no Distrito Federal e que pertencem a um sistema desportivo consolidado, com atletas de destaque regional, nacional e/ou internacional, nas competições oficiais que são realizadas e que eles participam.

54. A promulgação da nova legislação resultará na comprovação da atenção do Governo do Distrito Federal com o clamor da sua população, ainda mais em questões que contribuem para a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da capital do país. O benefício ainda poderá substituir parte, ou integralmente, do tempo disponibilizado por cada paratleta e surdo-atleta em laboro. Isso acaba por permitir que se dediquem mais às suas preparações esportivas. Também evitará o conhecido êxodo para outros Estados, permanecendo em atuação nas entidades de prática desportiva dessa unidade federativa, bem como melhor representando o Distrito Federal em todas as competições oficiais que disputarem. Resulta também

em maior possibilidade de haver mais de nossos paratletas e surdo-atletas aqui formados e aqui permanecendo atuantes, compondo as Seleções Paralímpicas e Surdo-Olímpicas Brasileiras, com melhor representatividade do país em todas as competições que participa.

DA APRECIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

55. A defasagem provocada por 11 (onze) anos sem alterações nas modalidades e número de beneficiários na [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), a injustiça histórica em não contemplação de modalidades que são reconhecidamente paralímpicas ou surdo-olímpicas, o que as imputavam a condição de estarem num segundo nível de relevância para o Estado e sem qualquer justificativa plausível para isso, ainda constatando-se haver disponibilidade orçamentária para a aprovação da proposição ora apresentada, além do fato desse ano ser de Jogos Paralímpicos de Verão e véspera de ano de Surdo-Olimpiada de Verão, onde o Esporte tem papel fundamental no que dá sentido à vida das pessoas com deficiência, justifica-se a necessidade de apreciação em caráter de urgência.

Respeitosamente,

RENATO JUNQUEIRA

*Secretário de Estado
Secretaria de Esporte e Lazer do DF*



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA - Matr.0282137-0, Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 13/09/2024, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **150750854** código CRC= **73EBC08B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF
Telefone(s): 61 4042-1828
Sítio - www.esporte.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 5746/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 04 de julho de 2025.

À Senhora
LAÍS BARUFI DE NOVAES
Chefe de Gabinete
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei n° 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Ao cumprimentá-la, tratam os autos acerca de minuta de Projeto de Lei (156548252), apresentado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, que visa alterar a Lei n° 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.
2. Inicialmente, os autos vieram as esta Pasta por meio do Despacho - CACI/GAB (168665037), porém, após análise da área orçamentária desta Pasta, os autos foram restituídos à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para complementação da instrução processual, a fim de compatibilizar o pleito com a LOA – 2025. Dessa forma, a Pasta demandante, por intermédio do Ofício N° 419/2025 - SEL/GAB (173397127), apresentou a Declaração de Disponibilidade Orçamentária n° 257 (172986553), Declaração de Orçamento (172985830), após incorporação de superávit do Fundo de Apoio ao Esporte (FAE), conforme comprovante em Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD (172985682), visando ao atendimento integral do pleito.
3. Nesse contexto, a matéria foi novamente analisada pelas áreas orçamentária e financeira desta Pasta, consoante Nota Técnica N.º 53/2025 - SEEC/SUOP/UPROG/COESA/DISEC (173902993) e Nota Técnica N.º 57/2025 - SEEC/SEFIN/SUTES (174499323), respectivamente, importando destacar:

Nota Técnica N.º 53/2025 - SEEC/SUOP/UPROG/COESA/DISEC (173902993):

(...)

5.1 (Metodologia e Estimativas) - Consta o impacto orçamentário no valor de R\$ 3.167.548,86 (três milhões, cento e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para o exercício de 2025 e para 2026 e 2027 R\$ 5.430.083,76 (cinco milhões, quatrocentos e trinta mil oitenta e três reais e setenta e seis centavos) em igual valor, conforme documento de Disponibilidade Orçamentária n.º 257/2025 - SEL/GAB/DIGEFAE (172986553) e Memória de Cálculo n° (162754534).

5.2 (Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários) - Consta a declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (164439116), conforme Art. 2º do Decreto n° 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II.

5.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária) - Consta a declaração de disponibilidade orçamentária (172986553), onde a unidade orçamentária informa

que a despesa será custeada pelo programa de trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, Natureza de Despesa 33.90.48.

5.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III) - Consta a declaração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (164439260), de acordo com o modelo preconizado no Inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III.

5.6 (Compatibilidade LOA) - De acordo com o relatório extraído do SIGGO nesta data, observa-se que no Programa de Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, foi consignado na LOA/2025, na fonte 125, o montante inicial de R\$ 2.000.000,00 teve alteração de acréscimo no valor de R\$ 3.000.000,00 totalizando assim, R\$ 5.000.000,00 dos quais já foi empenhado o valor de R\$ 1.800.000,00, foi liquidado R\$ 898.752,55 e conta com um saldo disponível de R\$ 3.200.000,00. Portanto, *s.m.j.*, suficiente para arcar com o impacto orçamentário decorrente da proposta ora analisada.

(...)

Nota Técnica N.º 57/2025 - SEEC/SEFIN/SUTES (174499323):

(...)

3.2. Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, recomendamos prudência quanto à aprovação de novas despesas, tendo em vista que o índice de poupança corrente do Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, atingiu o percentual 98% no período de janeiro a dezembro de 2024, conforme registro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) na Decisão nº 559, de 26 de fevereiro de 2025.

3.3. Ademais, é importante salientar que o Tesouro Distrital encontra-se em uma situação fiscal delicada, caracterizada por uma significativa redução do saldo financeiro disponível em caixa.

3.4. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

4. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento das informações prestadas e providências decorrentes, ao tempo em que registro que esta Secretaria de Estado permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Chefe de Gabinete**, em 08/07/2025, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175266685 código CRC= **9DB7E1E3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 275/2024 - SEL/GAB/AJL

Brasília-DF, 09 de outubro de 2024.

PROCESSO: 00220-00002312/2024-76

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

ASSUNTO: Proposta de alteração na Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, relativo ao Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal, modalidades Paralímpicas, visando a inclusão de novas modalidades.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 5.279/2013. PROGRAMA BOLSA ATLETA. MODALIDADES PARALÍMPICAS. DECRETO Nº 43.130/2022. MANUAL DE COMUNICAÇÃO OFICIAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

I - Nos termos do artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

II - Observância à LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996 que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração;

III - Regularidade jurídico-formal da proposta de alteração de lei apresentada, ressaltando que a sua viabilidade está condicionada à observância das considerações feitas neste opinativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de alteração na Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, relativa ao Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal, modalidades Paralímpicas, visando a inclusão de novas modalidades e aumento do quantitativo de beneficiários.

Aportaram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, mediante o Despacho - SEL/GAB (ID 151090911),

No que interessa, por ora, elencam-se os seguintes documentos que instruem o feito:

- 1- Memorando N° 21/2024 - SEL/SUBELE (ID 145015925);
 - 2- Nota Técnica N.º N° 17/2023 - SEL/SUBELE (ID 146842502);
 - 3- Proposta - SEL/GAB (ID 150750791); e
 4. Exposição de Motivos 13 (ID 150750854).
- Em síntese, é o relatório essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA ATRIBUIÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA PARA ATUAR NO FEITO

Em caráter preliminar, destaca-se que a manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL dar-se-á, tão somente, sob os aspectos jurídicos-formais acerca da análise solicitada, segundo os preceitos do Decreto nº 43.130/2022 e da legislação correlata.

Ainda, cumpre registrar que a presente análise toma por base os elementos que constam nos autos do processo em epígrafe, incumbindo a esta Especializada prestar assessoramento sob o prisma eminentemente jurídico.

Necessário mencionar, também, que é de total responsabilidade das áreas técnicas a adequada instrução do processo, as quais devem assegurar que as informações nele contidas estão em consonância com a realidade dos fatos.

Feitas essas observações, passo à análise solicitada.

3. DO PARÂMETRO NORMATIVO UTILIZADO NA ANÁLISE JURÍDICA

Em âmbito distrital, as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de leis e para o encaminhamento e exame de propostas de decretos, estão dispostas no Decreto Distrital nº 43.130/2022.

De acordo com o seu art. 3º, há uma série de requisitos quanto à tramitação da proposição, *in verbis*:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;**

- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;**
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;**
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;**
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;**
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.**
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;**
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.**

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição , contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das

alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

(grifos não originais)

Exposição de Motivos

Conforme determina o inciso I do artigo supracitado, consta nos autos a Exposição de Motivos N.º 13/2024 - SEL/GAB (ID 150750854). Da análise, verifico que o documento atende os requisitos legais.

Manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente

Relativamente à exigência do inciso II, considera-se suprida por meio da presente manifestação jurídica.

a) Dos dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição

No que se refere ao aspecto formal, insta salientar que no Brasil, em função do princípio da separação dos poderes, o poder regulamentar é inerente ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 84, IV, da CF/88 c/c art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

b) Das consequências jurídicas dos principais pontos da proposição

Salvo melhor juízo, não se vislumbra consequência jurídica que decorra diretamente da proposta de Decreto apresentada, a não ser as decorrentes da própria ação e cumprimento da política pública, que é atribuição própria do órgão demandante.

c) Das controvérsias jurídicas que envolvem a matéria

Em princípio, não restou evidenciada qualquer controvérsia envolvendo a matéria. Conforme afirmado anteriormente, a Proposição do Projeto de Lei foi elaborada em conformidade com a Constituição Federal; com a Lei Orgânica do Distrito Federal; e com o Decreto nº 34.195, de 6 de março de 2013, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Esporte e Lazer.

Nesse contexto, destaca-se que a matéria se coaduna com as atribuições da Pasta conforme informa o regimento da Pasta, vejamos:

Art. 1º À Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF, órgão de direção superior diretamente

subordinado ao Governador do Distrito Federal, compete:

I - elaborar, coordenar e executar as políticas públicas do esporte e lazer do Distrito Federal;

II - desenvolver programas e projetos voltados à prática do esporte e lazer do Distrito Federal;

III - incentivar, estimular, patrocinar, apoiar ou realizar diretamente projetos esportivos e recreativos pertinentes

aos programas da Secretaria e que sejam de interesse público;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação esportiva;

V - cadastrar e credenciar entidades representativas das práticas esportivas e promover a integração com as

federações esportivas;

VI - administrar e manter as áreas e instalações integrantes do Centro Poliesportivo Ayrton Senna, os Centros

Olímpicos e demais equipamentos esportivos;

VII - investir em recursos técnicos e financeiros a partir da identificação das carências da comunidade na área de

esporte e lazer;

VIII - celebrar acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos de cooperação;

IX - coordenar, dirigir e supervisionar a execução das atividades dos órgãos que lhe são diretamente

subordinados;

X - elaborar a programação anual de trabalho e o respectivo relatório das atividades desenvolvidas;

XI - implantar, administrar e manter os Centros Olímpicos; e,

XII - promover ou apoiar a realização de estudos e pesquisas sobre assuntos e temas relacionados a áreas de

competência da Secretaria.

d) Dos fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria

Trata-se, no caso em comento, de proposta de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013. De acordo com a hierarquia das normas, uma lei só pode ser alterada por outra lei de nível igual ou superior.

Assim, por se tratar de matéria disciplinada por lei ordinária, somente poderá alterada ou revogada por lei ordinária ou complementar. Nesse sentido, tratando-se de conteúdo relativo ao funcionamento da administração pública, compete privativamente ao Excelentíssimo Senhor Governador iniciar o processo legislativo na forma prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal assim dispendo:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica

e) Das normas a serem revogadas com a edição do ato normativo

Nenhuma norma será revogada com a edição do ato a que se pretende.

Haverá acréscimo ao texto da Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013:

O Quadro 1. Bolsa Atleta - Categoria Atleta com Deficiência, da alínea E;

O Quadro 2, da alínea E, inclusive o Detalhamento do Impacto Financeiro

f) Da demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder

Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente

Não se trata de competência privativa ou exclusiva da União disposta nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, **nem de outro Estado da Federação.**

Conforme exposto, é atribuição da Secretaria de Estado da Esporte e Lazer do Distrito Federal desenvolver programas e projetos voltados à prática do esporte e lazer do Distrito Federal.

Ademais, o artigo 254 da Lei Orgânica do Distrito Federal determina que é "É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão [...]".

g) Da análise de constitucionalidade, legalidade e legística

A princípio, insta salientar que a temática relacionada a proteção da família é abordada na Constituição Federal de 1988 que assim estabeleceu ao longo de seu texto:

[...]

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Ademais, reafirmando o exposto, o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, prevê a competência para atuar na elaboração de políticas para o esporte no âmbito do Distrito Federal.

Portanto, a Proposição do Projeto de Lei guarda consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Distrito Federal, e com as competências conferidas à Secretaria de Estado da Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Quanto à legística, verifico que o texto da Proposta de alteração na Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, apresentado (ID 150750791) está em sintonia com a Lei Complementar nº 13 de 03 de setembro de 1996 (art. 2º do Decreto nº 43.130/2022).

Assim, a Proposta de Lei em análise encontra respaldo jurídico-formal para ser efetivada.

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se aplica.

Declaração do ordenador de despesas

Depreende-se da Exposição de Motivos que a criação do mencionado Conselho acarretará a criação ou aumento de despesas para o Distrito Federal.

Entretanto, conforme exigido no art. 3º, inciso III do Decreto nº 43.130/2022, necessária a declaração do ordenador de despesas informando o gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

Desse modo, foi juntada o Quadro de Detalhamento de Despesas (ID 151093140), a como Nota de Crédito Adicional 2024 (ID 151093196) e a Declaração do Ordenador de Despesas (ID 151093419).

Manifestação técnica sobre o mérito da proposição

No que tange à manifestação da área técnica acerca do mérito, exigida pelo art. 3º, inciso III do Decreto Distrital nº 43.130/2022, foi juntada ao processo, por meio da Nota Técnica Nº 17/2024 - SEL/SUBELE a Justificativa para a Minuta de Proposta de alteração na Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, relativa ao Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal, modalidades Paralímpicas, visando a inclusão de novas modalidades.

Portanto, segue os objetivos das ações previstas na proposta, com resultados e os impactos esperados com a medida, segundo a Nota Técnica Nº 17/2024 - SEL/SUBELE (ID 146842502):

Sendo o Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência uma política pública voltada para paratletas e surdo-atletas que possuem mérito estabelecido pelo desempenho paradportivo em competições oficiais, visando possibilitar a eles o incremento em seus treinamentos de maneira que possam permanecer na prática da modalidade, com maior possibilidade de investimento em seus treinamentos, conseqüentemente, repetindo ou evoluindo em seus resultados e na representatividade do Distrito Federal, a proposta de lei ora apresentada procura estabelecer um tratamento igualitário entre todas as modalidades que são consideradas paralímpicas ou surdo-olímpicas.

A [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#) desde quando foi promulgada, não teve as suas modalidades, nem o número de beneficiários, alterados. Contempla 20 (vinte) modalidades, sendo 17 (dezessete) paralímpicas e 03 (três) surdo-olímpicas.

Entretanto, ao se observar o programa dos [Jogos Paralímpicos](#) e [Surdo-Olímpicos](#) de verão, constata-se que ao todo são elencadas 43 (quarenta e três) modalidades a serem disputadas nessas que são as competições máximas mundiais. Com a legislação vigente contemplando apenas 20 (vinte) modalidades, significa que o Estado está promovendo um critério de relevância em contemplação, sem possuir nenhuma justificativa para tal. Com a proposição de alteração na Lei busca-se corrigir isso, contemplando todas as modalidades possíveis, cujos critérios são baseados na condição de serem oficialmente consideradas paralímpicas ou surdo-olímpicas, fazendo parte de um sistema desportivo consolidado no Distrito Federal, com uma entidade regional de administração do desporto (federação) e com comprovada prática por paratletas ou surdo-atletas nessa unidade federativa, participando e tendo resultados expressivos nas competições organizadas, pela: entidade regional de administração do desporto (federação); e/ou entidade nacional de administração do desporto (confederação); e/ou Comitê Paralímpico Brasileiro.

O aumento do número de beneficiários também é outro problema a ser corrigido. Na legislação vigente, modalidades coletivas, como por exemplo o Futebol de Cegos, possuem uma contemplação inferior ao número de atletas necessários para que uma partida possa ser iniciada, estabelecido na regra oficial da modalidade. Na legislação vigente, consta que para essa modalidade estão possíveis de serem contemplados 03 (três) beneficiários, sendo que ela precisa de 04 (quatro) jogadores de linha e 01 (um) goleiro para o início de uma partida. E em se tratando de um esporte coletivo, constata-se uma clara dificuldade de se estabelecer critérios justos que permitam à entidade regional de administração do desporto (federação) melhor indicar apenas, no caso do exemplo, 03 (três) dentre 08 (oito) cegos totais e 02 (dois) goleiros, compreendendo o quantitativo de 10 (dez) entre titulares e reservas. Uma vez que todos atuaram na competição que, através do resultado alcançado permitiu o pleito do benefício, fica evidenciada uma grande possibilidade de se cometer injustiça. A titularidade dos paratletas e surdo-atletas no quantitativo estabelecido nas regras dessas modalidades para o início de uma partida, ajudam a diminuir essa possibilidade de cometimento de injustiças, ainda que não signifique ser esse, ou apenas esse, os critérios de ranqueamento dos

atletas estabelecidos pela entidade regional de administração do desporto aos quais são filiados.

Ressalta-se que não há capacidade financeira do Distrito Federal em financiar o Programa em integralidade a todos os paratletas e surdo-atletas que compõem todos as equipes coletivas e todos aqueles de modalidades individuais, que participam de competições oficiais paralímpicas e surdo-olímpicas. Assim, torna-se imprescindível evoluir na solução da equação quantidade de beneficiários e capacidade financeira do Estado, sem se perder de vistas a devida responsabilidade financeira que compete ao gestor público, ordenador de despesas do Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal.

Dessa forma, a proposição de lei apresentada leva em conta: as modalidades paralímpicas e surdo-olímpicas que compõem os Jogos Paralímpicos e Surdo-Olímpicos de verão, observando aquelas que não são contempladas na [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#) e, dentre elas, aquelas que efetivamente são praticadas no âmbito do Distrito Federal, possuindo paratletas e surdo-atletas com destaque em resultados alcançados em competições oficiais que participam. A partir desse ponto, busca-se a melhor composição do número de beneficiários para cada uma delas, respeitando o limite financeiro imposto ao alcance do Estado.

As modalidades paralímpicas hoje contempladas na [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), são: Atletismo, Badminton, Basquetebol em Cadeira de Rodas, Bocha, Ciclismo, Futebol PC, Futebol de Cegos, Goalball, Hipismo, Natação, Remo, Rúgbi em Cadeira de Rodas, Tênis de Mesa, Tênis em Cadeira de Rodas, Tiro com Arco, Vela e Voleibol Sentado. Observa-se que são disputadas nos [Jogos Paralímpicos de Paris 2024](#): Atletismo, Badminton, Basquete em Cadeira de Rodas, Bocha, Canoagem, Ciclismo, Esgrima em Cadeira de Rodas, Futebol de Cegos, Goalball, Halterofilismo, Hipismo, Judô, Natação, Remo, Rugby em Cadeira de Rodas, Taekwondo, Tênis de Mesa, Tênis em Cadeira de Rodas, Tiro com Arco, Tiro Esportivo, Triatlo e Vôlei Sentado. Entre essas duas relações, ao se retirar aquelas que já são contempladas na legislação vigente e também disputadas nas Paralimpiadas, restam as seguintes modalidades: Canoagem, Esgrima em Cadeira de Rodas, Halterofilismo, Judô, Taekwondo, Tiro Esportivo e Triatlo. Dessas que restaram, constata-se que são praticadas no Distrito Federal e que possuem destaque em resultados atingidos pelos paratletas que a praticam: Canoagem, Halterofilismo, Judô e Taekwondo. Dessa forma, são essas as modalidades que faltavam e necessitam ser incluídas para se corrigir o erro na legislação vigente.

Os Presidentes das respectivas entidades regionais de administração do desporto de cada uma delas, ou o representante da respectiva modalidade na Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal - PARAESPORTE, foram chamados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal de maneira a solucionarem juntos a equação: número de beneficiários e alcance financeiro do Estado. Buscou-se conhecer as competições participadas pelos paratletas, de maneira a se observar as exigências já estabelecidas nos incisos de I a IV, da alínea A, da [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), para se poder pleitear ser um beneficiário de cada categoria prevista no Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência: Estudantil A, Estudantil B, Distrital e Nacional. Em comum entendimento entre a pasta de governo e a representativa civil de cada modalidade, chegou-se à sugestão das categorias de bolsa que haveriam possibilidade de contemplação em cada uma delas, bem como o quantitativo de beneficiários a ser ofertado.

A mesma lógica ocorreu com as modalidades surdo-olímpicas. As que hoje são contempladas na [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), são: Futebol de Campo para a Pessoa Surda, Futsal para a Pessoa Surda e Voleibol de Areia para a Pessoa Surda. O [Comitê Olímpico Internacional de Esportes para Surdos](#) estabelece como modalidades a serem disputadas em suas Surdo-Olimpiadas de Verão: Atletismo, Badminton, Basquete, Boliche, Ciclismo, Corrida de Orientação, Futebol, Futsal, Golfe, Handebol, Judô, Karatê, Mountain Bike, Natação, Tiro Esportivo, Tênis de Mesa, Taekwondo, Tênis, Voleibol, Vôlei de Praia e Wrestling. Também entre essas duas relações, ao se retirar aquelas que já são contempladas na legislação e também disputadas nas Surdo-Olimpiadas,

restaram as seguintes modalidades: Atletismo, Badminton, Basquete, Boliche, Ciclismo, Corrida de Orientação, Golfe, Handebol, Judô, Karatê, Mountain Bike, Natação, Tiro Esportivo, Tênis de Mesa, Taekwondo, Tênis, Voleibol e Wrestling.

Com esse levantamento realizado, a Federação Brasileira Desportiva dos Surdos - FBDS foi convocada para uma reunião com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Constatou-se que das modalidades previstas em Surdo-Olimpíadas que não são contempladas na [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), mas que são praticadas e possuem destaque em resultados alcançados pelos surdo-atletas, portanto, devendo serem contempladas no Programa Bolsa Atleta para Pessoa com Deficiência: Atletismo, Handebol, Karatê, Natação, Tênis de Mesa e Voleibol. Novamente, em comum entendimento, chegou-se à sugestão das categorias de bolsa que haveriam possibilidade de contemplação para cada modalidade, bem como o quantitativo de beneficiários a ser ofertado, em cada uma delas.

Outro ponto importante de ser observado é a proporção entre a população do Distrito Federal e o número de beneficiários do Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência. Para o período compreendido entre [1998](#) e [2022](#), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE atesta que a população do Distrito Federal saltou de 1.923.406 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e seis) habitantes, para 2.817.381 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um) habitantes. Significa um crescimento demográfico de 31,73% para o período.

A proporção entre o número de habitantes do Distrito Federal em 2013 e o número de beneficiários previstos na [Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013](#), conforme o [IBGE](#), foi de 2.789.761 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e um) habitantes para 120 (cento e vinte) beneficiários. Significa 0,000059% da população do Distrito Federal com possibilidade de contemplação pelo Programa. Valendo das informações do [IBGE](#) para o número de habitantes do DF em 2022, 2.817.381 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um) habitantes, permite-se afirmar que a população dessa unidade federativa teve um aumento de 27.620 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte) habitantes no período. Significa um crescimento demográfico de 0,99% para um período compreendido entre 2013 e 2022, ou seja, 9 (nove) anos. Isso significa afirmar que nesse período, a cada ano, a população do DF aumentou em 0,11%. Valendo-se dessa lógica, estima-se que a população do DF em 2024, seja de 2.823.517 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e dezessete) habitantes. Um aumento de 1,21% em relação a 2013, onze anos depois.

Como a legislação não foi alterada, conclui-se que essa proporção entre a população do Distrito Federal e o número de beneficiários do Programa Bolsa Atleta para as modalidades paralímpicas e surdo-olímpicas, nos dias atuais, caiu consideravelmente de 0,000059% para 0,00425%. Uma queda de 31,78%. Portanto, comprova-se também por esse ponto, ser necessário e urgente, uma adequação na atual legislação.

Ressalta-se que para a pessoa com deficiência, o Esporte possui a condição de ser aquilo que dá sentido à sua vida. O [Ministério da Saúde](#) afirma que "*O esporte tem comprovada importância na qualidade de vida de qualquer pessoa. A atividade esportiva contribui não só para o desenvolvimento físico, como também é uma poderosa ferramenta de ajuda na reabilitação e inclusão social de pessoas com deficiência*". Essa atenção comprova que o Governo do Distrito está atento para as necessidades da sua população com deficiência. Em novembro de 2022, a Agência Brasília noticiou que 3,8% da população do Distrito Federal era de pessoas com deficiência. Conforme já supracitado, com o [IBGE](#) atestando que em 2022 o DF possuía 2.817.381 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um) habitantes, significa que desses, 107.060 (cento e sete mil e sessenta) habitantes, eram de pessoas com deficiência.

Portanto, busca-se corrigir os problemas citados, corrigindo erros históricos através do aumento do número de modalidades contempladas e aumento do número de beneficiários, sendo eles: de 20 (vinte) para 30 (trinta) modalidades e de 120 (cento e vinte) para 259 (duzentos e cinquenta e nove). Um acréscimo de 115,83% no quantitativo.

Desse modo, o requisito legal está atendido.

DA MINUTA DO PROJETO DE LEI

Quanto aos aspectos redacionais, entende-se que foram observados os ditames insculpidos na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Distrito Federal.

Com efeito, ainda cumpre salientar que a estrutura do Decreto está de acordo com o modelo disposto no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, bem como com a forma contida no art. 2º, do Decreto nº 43.130/2022.

Nesse ponto, faço as seguintes **recomendações** de alterações na minuta:

- **Na ementa, sugestão de redação:** “Altera a Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, que modifica o Programa Bolsa Atleta instituído pela Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, e dá outras providências.”

- **Recomendo renumerar os artigos, visto que não possui o Art. 3º;**

- **No Art. 1º, recomendações de redação** para: "O Quadro 1 - Bolsa Atleta, Categoria Atleta com Deficiência, previsto na alínea E da Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, é alterado e passa a vigorar com a seguinte estrutura detalhada:"

-**Ademais, recomenda-se** ainda a separação do preâmbulo do Art. 1º, conforme necessário para garantir a clareza e a precisão do texto normativo;

- **No Art. 2º, recomendações de redação** para: "O Quadro 2 - Bolsa Atleta, Categoria Atleta-Guia/Calheiro/Goleiro do Futebol de Cegos, constante da alínea E da Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:" , visto que mantém a uniformidade com o artigo anterior e o nome completo da categoria beneficiada, eliminando possíveis ambiguidades.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta pela regularidade jurídico-formal do instrumento apresentado, eis que em consonância com as normas de regência, com a recomendações delineadas.

É a manifestação, *sub censura*.

MARINA BRASIL BATISTA AGUIAR

Assessora Especial - AJL
Advogada- OAB/DF 61.787

APROVO COM ACRÉSCIMOS A NOTA JURÍDICA Nº 275/2024 - SEL/GAB/AJL da lavra da Assessora **MARINA BRASIL BATISTA AGUIAR**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que concluiu pela viabilidade jurídica da proposta apresentada.

Embora o processo tenha sido instruído com a proposta de alteração da Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, visando a "*...correção de um problema histórico em não se contemplar algumas modalidades componentes dos programas oficiais dos Jogos Paralímpicos e Surdo-Olímpicos de Verão,*

bem como o baixo número de contemplados em modalidades coletivas" é importante destacar que a r. manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa baseou-se nos elementos constantes dos autos do processo, limitando-se a fornecer avaliação sob o prisma eminentemente jurídico, conforme solicitado, à luz do Decreto nº 43.130/2022 e da legislação correlata.

No entanto, considerando os apontamentos feitos pela i. Assessora, e em acréscimo a manifestação supra, sugiro, de forma complementar sob o aspecto jurídico-material, que a proposta de alteração seja realizada diretamente na Lei nº 2.402/1999, que institui o Programa Bolsa Atleta. Recomenda-se, ainda, que a ementa do projeto de lei faça referência à alteração dessa norma, visto que a Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, apenas modifica a Lei nº 2.402/1999 integrando seus dispositivos. Portanto, quaisquer alterações legislativas deverão ser feitas na lei originária. Sugere-se a seguinte redação para a ementa:

“Altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta”.

O mesmo raciocínio foi aplicado às seguintes legislações quando propostas:

[LEI Nº 5.644, DE 22 DE MARÇO DE 2016](#) de Autoria do Projeto: Deputado Júlio César Ribeiro que revogou dispositivos da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

[LEI Nº 7.457, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024](#) de Autoria do Deputado Ricardo Vale – que alterou a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

Ainda, no que concerne ao projeto de lei, deve-se atentar para estrutura a ser apresentada, pelo que se recomenda a seguinte formatação:

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º [...]

Dessa forma, de acordo com a melhor legística a ser empregada na elaboração de projetos de leis e atos normativos, a proposta de alteração para incluir novas modalidades paralímpicas, surdo-olímpicas e aumentar o número de beneficiários no Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal deverá ser feita na Lei 2.402/1999 e os autos deverão ser reinstruídos com os elementos pertinentes e conforme os procedimentos estabelecidos, observada a legislação vigente.

Ressalta-se a observância das recomendações lançadas, notadamente, em relação as sugestões para o texto do Projeto de Lei apresentado.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer para ciência e adoção dos procedimentos decorrentes.

LEILA BARRETO ORNELAS
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Advogada- OAB/DF 13.900



Documento assinado eletronicamente por **LEILA BARRETO ORNELAS - Matr.0283111-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 09/10/2024, às 14:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA BRASIL BATISTA AGUIAR - Matr.284188-6, Assessor(a) Especial**, em 09/10/2024, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=153223063 código CRC= **957F654B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 -



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Quadro Detalhamento Despesa por UG/Gestão

Unidade Gestora: 340902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Exercício: 2025

Gestão: 34902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado	
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.122.8206.8517.0011	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - DISTRITO FEDERAL						
339014	1759.1710	0	121.193,00	0,00	0,00	0,00	121.193,00	0,00	121.193,00	0,00	
339036	1759.1710	0	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	
339039	1759.1710	0	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	
SUBTOTAL			521.193,00	0,00	0,00	0,00	521.193,00	0,00	521.193,00	0,00	
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.128.8206.4088.0081	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES - DISTRITO FEDERAL						
339039	1759.1710	0	600.000,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00	0,00	600.000,00	0,00	
SUBTOTAL			600.000,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00	0,00	600.000,00	0,00	
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.122.8206.4220.0024	GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE- PLANO PILOTO .						
339036	1759.1710	0	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	400.000,00	600.000,00	84.153,49	
339047	1759.1710	0	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	80.000,00	420.000,00	10.658,04	
339093	1759.1710	0	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	6.750,00	43.250,00	6.750,00	
SUBTOTAL			1.550.000,00	0,00	0,00	0,00	1.550.000,00	486.750,00	1.063.250,00	101.561,53	

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 340902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Exercício: 2025

Gestão: 34902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.126.8206.1471.5890			MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE- PLANO PILOTO .			
339039	1799.1250	0	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00
449052	1799.1250	0	2.000.000,00	-1.800.000,00	-12.870,00	0,00	187.130,00	0,00	187.130,00	0,00
449052	2799.3250	0	0,00	2.314.743,00	0,00	0,00	2.314.743,00	0,00	2.314.743,00	0,00
SUBTOTAL			3.000.000,00	514.743,00	-12.870,00	0,00	3.501.873,00	0,00	3.501.873,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.811.6206.2631.0005			APOIO AO COMPETE BRASÍLIA-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL			
339033	1799.1250	0	2.000.000,00	25.498,72	-2.025.498,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339033	2799.3250	0	0,00	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00	0,00	5.000.000,00	0,00
339039	1799.1250	0	2.150.000,00	-25.498,72	-2.124.501,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339039	2799.3250	0	0,00	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00	0,00	5.000.000,00	0,00
SUBTOTAL			4.150.000,00	10.000.000,00	-4.150.000,00	0,00	10.000.000,00	0,00	10.000.000,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.811.6206.9084.0006			CONCESSAO DE BOLSA ATLETA-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL			
339048	1799.1250	0	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	1.800.000,00	200.000,00	736.565,45
339048	2799.3250	0	0,00	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00	0,00
SUBTOTAL			2.000.000,00	3.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00	1.800.000,00	3.200.000,00	736.565,45
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.1079.0026			CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL			
339039	1799.1250	0	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
449051	1799.1250	0	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 340902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Exercício: 2025

Gestão: 34902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
449051	2799.3250	0	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00	4.000.000,00	0,00	4.000.000,00	0,00
SUBTOTAL			100.000,00	4.000.000,00	0,00	0,00	4.100.000,00	0,00	4.100.000,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.2024.5832	APOIO AO DESPORTO E LAZER-EDUCACIONAL OLÍMPICO E PARALIMPICO-DISTRITO FEDERAL					
339039	1799.1250	0	6.000.000,00	-4.745.000,00	0,00	0,00	1.255.000,00	0,00	1.255.000,00	0,00
339039	2799.3250	0	0,00	3.422.388,00	0,00	0,00	3.422.388,00	0,00	3.422.388,00	0,00
SUBTOTAL			6.000.000,00	-1.322.612,00	0,00	0,00	4.677.388,00	0,00	4.677.388,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.3048.0002	REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS - DISTRITO FEDERAL					
449051	1799.1250	0	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
449051	2799.3250	0	0,00	7.250.000,00	0,00	0,00	7.250.000,00	0,00	7.250.000,00	0,00
SUBTOTAL			100.000,00	7.250.000,00	0,00	0,00	7.350.000,00	0,00	7.350.000,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.4091.0002	APOIO A PROJETOS - Voluntário Social Esportivo - DISTRITO FEDERAL					
339048	1799.1250	0	4.440.000,00	-320.640,00	-650.000,00	0,00	3.469.360,00	0,00	3.469.360,00	0,00
SUBTOTAL			4.440.000,00	-320.640,00	-650.000,00	0,00	3.469.360,00	0,00	3.469.360,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.4091.5844	APOIO A PROJETOS-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL					
339030	1799.1250	0	500.000,00	7.599.000,00	-8.084.647,00	0,00	14.353,00	0,00	14.353,00	0,00
339031	1799.1250	0	500.000,00	846.000,00	-1.346.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339039	1799.1250	0	4.700.000,00	-3.700.000,00	-1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339039	2799.3250	0	0,00	18.000.000,00	0,00	0,00	18.000.000,00	0,00	18.000.000,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 340902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Exercício: 2025

Gestão: 34902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
449052	2799.3250	0	0,00	12.870,00	0,00	0,00	12.870,00	0,00	12.870,00	0,00
SUBTOTAL			5.700.000,00	22.757.870,00	-10.430.647,00	0,00	18.027.223,00	0,00	18.027.223,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.4170.0009	MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL					
339039	1799.1250	0	6.500.000,00	2.120.640,00	-8.620.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339039	2799.3250	0	0,00	11.000.000,00	0,00	0,00	11.000.000,00	0,00	11.000.000,00	0,00
449052	2799.3250	0	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00
SUBTOTAL			6.500.000,00	14.120.640,00	-8.620.640,00	0,00	12.000.000,00	0,00	12.000.000,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.9080.0003	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS ESPORTIVOS - DISTRITO FEDERAL					
335041	1799.1250	0	12.203.677,00	0,00	-6.960.692,33	0,00	5.242.984,67	0,00	5.242.984,67	0,00
335041	2799.3250	0	0,00	20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00	0,00	20.000.000,00	0,00
SUBTOTAL			12.203.677,00	20.000.000,00	-6.960.692,33	0,00	25.242.984,67	0,00	25.242.984,67	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.8206.4030.0003	ESTUDOS E PESQUISAS-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL					
339039	1799.1250	0	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
SUBTOTAL			100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
TOTAL GERAL			46.964.870,00	80.000.001,00	-30.824.849,33	0,00	96.140.021,67	2.286.750,00	93.853.271,67	838.126,98

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal
Gabinete
Diretoria de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte

Disponibilidade Orçamentária n.º 257/2025 - SEL/GAB/DIGEFAE

Brasília-DF, 06 de junho de 2025.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, RENATO JUNQUEIRA, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal, Unidade Gestora 34.902, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, e ainda na forma do art. 3º, inciso III do Decreto n.º 43.130/2022, DECLARO que há dotação orçamentária suficiente para arcar com este impacto e as demais despesas programadas para o exercício, no valor de **R\$ 3.167.548,86 (três milhões, cento e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, conforme demonstrado no Quadro de Detalhamento de Despesas -QDD anexo (172985682), no Programa de Trabalho 27.811.6206.9084.0006 CONCESSAO DE BOLSA ATLETA-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL, Natureza de Despesa 33.90.48, para o período de junho a dezembro de 2025, nos valores apresentados na Memória de Cálculo - SEL/SUBELE (162754534), para atender despesa com o pagamento de auxílio financeiro aos atletas contemplados no Programa Bolsa Atleta Paralímpicas e Surdolímpicas. Já para o exercício de 2026 os recursos necessários para atendimento do programa Bolsa Atleta Paralímpica e Surdolímpicas serão alocados no momento próprio da elaboração do PLOA 2026. Por fim, cabe ressaltar que a despesa a ser criada pela alteração na Lei n.º 2.402, será financiada com recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o presente exercício.

RENATO JUNQUEIRA

Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA - Matr.0282137-0, Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 10/06/2025, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **172986553** código CRC= **8A44561F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040020 - DF

Telefone(s): 6140421828

Sítio - www.esporte.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal
Gabinete
Diretoria de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte

Declaração de Orçamento - SEL/GAB/DIGEFAE

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

Eu, Victor Renato Junqueira Lacerda, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e ainda Incisos III e IV do art. 2º do Decreto nº 44.162/2023, **DECLARO** que há dotação orçamentária no valor de **R\$ 3.167.548,86 (três milhões, cento e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, para atender despesa com o pagamento de auxílio financeiro aos atletas contemplados no Programa Bolsa Atleta Paralímpicas e Surdolímpicas, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento (164259570), conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 172985682), Memória de Cálculo (SEI nº 162754534) e Disponibilidade Orçamentária 257 (172986553).

A estimativa de impacto orçamentário - financeiro para o período total é de R\$ 14.027.716,38 (quatorze milhões, vinte e sete mil setecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), conforme tabela abaixo:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO			
(A)	(B)	(C)	A+B+C = TOTAL
JUNHO A DEZEMBRO/2025 (VALOR EM R\$)	JANEIRO A DEZEMBRO/2026 (VALOR EM R\$)	JANEIRO A DEZEMBRO/2027 (VALOR EM R\$)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
R\$ 3.167.548,86	R\$ 5.430.083,76	R\$ 5.430.083,76	R\$ 14.027.716,38

DECLARO, ainda, que a despesa acima possui adequação com o Plano Plurianual 2024-2027, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 e a Lei Orçamentária Anual de 2025, Lei nº 7.650, de Dezembro de 2024, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

RENATO JUNQUEIRA

Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA - Matr.0282137-0, Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 10/06/2025, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **172985830** código CRC= **462D6EED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040020 - DF
Telefone(s): 6140421828
Sítio - www.esporte.df.gov.br

00220-00002312/2024-76

Doc. SEI/GDF 172985830



PROCESSO Nº: 00220-00002312/2024-76

INTERESSADO: Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal

ASSUNTO: Proposta de alteração da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta no âmbito do Distrito Federal.

1 - DA DEMANDA

Avaliar sob o aspecto estritamente orçamentário em relação a minuta de Projeto de Lei (156548252), apresentado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, que visa a alterar a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

Cumprir registrar que esta manifestação não implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução da despesa realizada ou que vier a ser realizada, bem como, não exige o Ordenador de Despesa do contido na Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, combinado com o disposto no Decreto nº 32.598/2010 e suas alterações, Decreto nº 44.162 de 25 de janeiro de 2023 e toda a legislação correlata, sendo responsabilidade da unidade demandante e do ordenador de despesas o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação.

A unidade orçamentária, por meio do documento Declaração de Orçamento - SEL/GAB/DIG,EFAE (172985830) informa que o impacto orçamentário para o exercício de 2025 será de R\$ 3.167.548,86 (três milhões, cento e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), e que será financiado com recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restarão impactos para as metas de resultado pactuadas para o presente exercício. Já para o exercício de 2026 e 2027 os recursos necessários para atendimento do programa Bolsa Atleta serão alocados no momento próprio da elaboração do PLOA correspondente.

Assim, o impacto para o exercício de 2025 será de R\$ 3.167.548,86 e para 2026 e 2027 será de R\$ 5.430.083,76 em igual valor.

2 - EMBASAMENTO LEGAL

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*);
- Lei nº 4.320, de 17 de março 1964 (*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*);
- Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - LDO/2025 (*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências*);
- Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 - LOA/2025 (*Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025*); e
- Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 (*Estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.*).

Nesta Nota Técnica são analisados os requisitos impostos pela legislação relacionados ao aumento de despesas de custeio.

3 - DOS REQUISITOS

3.1 - Da Metodologia de Cálculo Apresentada pela Unidade (Art. 16, § 2º, LRF) e da estimativa de Impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, I, LRF e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)

Por meio do documento Memória de Cálculo - SEL/SUBELE (162754534), a unidade orçamentária apresenta a metodologia de cálculo para a implementação da demanda e informa que será custeada no Programa de Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, Natureza de Despesa 33.90.48.

3.2 - Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários (Art. 16, II, LRF e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II)

Nos termos do § 1º do Art. 16 da LRF tem-se:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Consta a declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (164439116), onde a unidade declara que a despesa a ser

criada/majorada, pela minuta de ato (156548252) tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024/2027, Lei 7.378 de 29 de dezembro de 2023.

A declaração (164439116) apresentada está conforme modelo constante do Anexo II, Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

3.3 - Declaração de disponibilidade orçamentária (Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I Modelo 2)

Consta a declaração de Disponibilidade Orçamentária n.º 257/2025 - SEL/GAB/DIGEFAE (172986553), onde a unidade informa que há dotação orçamentária no valor de R\$ 3.167.548,86, conforme demonstrado no Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD anexo (172985682), no Programa de Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, Natureza de Despesa 33.90.48.

A declaração (172985830) está conforme modelo constante do Anexo I, Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

3.4 - Da declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III)

Consta a declaração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (164439260), de acordo com o modelo preconizado no Inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III.

4 - DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Em consulta ao orçamento da unidade, verifica-se a seguinte situação orçamentária na programação destinada a atender a despesa em pauta em 2025:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Quadro Detalhamento Despesa por UO

Unidade Orçamentária: 34902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE Exercício: 2025
 Mês de Referência: 6 - Junho
 Tipo de Programa: Todos R\$ 1,00
 Programa de Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSAO DE BOLSA ATLETA-FUNDO DE APOIO AO ESPORT

Natur.	Fonte	ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Cota	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera: 1 - FISCAL - Tipo de Detalhamento: 05											
Programa Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSAO DE BOLSA ATLETA-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL											
339048	125	0	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	1.800.000,00	200.000,00	898.752,55
339048	325	0	0,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00	0,00
SUBTOTAL			2.000.000,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000.000,00	1.800.000,00	3.200.000,00	898.752,55
TOTAL GERAL			2.000.000,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000.000,00	1.800.000,00	3.200.000,00	898.752,55

Conforme destacado acima, evidencia-se que no Programa de Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, foi consignado na LOA/2025, na fonte 125, o montante inicial de R\$ 2.000.000,00 teve alteração de acréscimo no valor de R\$ 3.000.000,00 totalizando R\$ 5.000.000,00 dos quais já foram empenhados o valor de R\$ 1.800.000,00 foi liquidado R\$ 898.752,55 e conta com um saldo disponível de R\$ 3.200.000,00. Portanto, *s.m.j.*, suficiente para arcar com o impacto orçamentário decorrente da proposta ora analisada.

Visando subsidiar decisão superior, segue abaixo a execução orçamentária da programação durante o exercício de 2024:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Quadro Detalhamento Despesa por UO

Unidade Orçamentária: 34902 - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE Exercício: 2024
 Mês de Referência: 12 - Dezembro
 Tipo de Programa: Todos R\$ 1,00
 Programa de Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSAO DE BOLSA ATLETA-FUNDO DE APOIO AO ESPORT

Natur.	Fonte	ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Cota	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera: 1 - FISCAL - Tipo de Detalhamento: 05											
Programa Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSAO DE BOLSA ATLETA-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL											
339048	125	0	500.000,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
339048	325	0	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	1.200.000,00	500.000,00	700.000,00	330.029,95
SUBTOTAL			500.000,00	2.200.000,00	0,00	0,00	0,00	2.700.000,00	2.000.000,00	700.000,00	1.830.029,95
TOTAL GERAL			500.000,00	2.200.000,00	0,00	0,00	0,00	2.700.000,00	2.000.000,00	700.000,00	1.830.029,95

5 - DAS RECOMENDAÇÕES

Em relação à minuta de Projeto de Lei (156548252), apresentado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, que visa a alterar a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta, tecem-se as seguintes considerações de caráter opinativo:

5.1 (Metodologia e Estimativas) - Consta o impacto orçamentário no valor de R\$ 3.167.548,86 (três milhões, cento e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para o exercício de 2025 e para 2026 e 2027 R\$ 5.430.083,76 (cinco milhões, quatrocentos e trinta mil oitenta e três reais e setenta e seis centavos) em igual valor, conforme documento de Disponibilidade Orçamentária n.º 257/2025 - SEL/GAB/DIGEFAE (172986553) e Memória de Cálculo n.º (162754534).

5.2 (Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários) - Consta a declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (164439116), conforme Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II.

5.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária) - Consta a declaração de disponibilidade orçamentária (172986553), onde a unidade orçamentária informa que a despesa será custeada pelo programa de trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, Natureza de Despesa 33.90.48.

5.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III) - Consta a declaração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (164439260), de acordo com o modelo preconizado no Inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III.

5.6 (Compatibilidade LOA) - De acordo com o relatório extraído do SIGGO nesta data, observa-se que no Programa de Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, foi consignado na LOA/2025, na fonte 125, o montante inicial de R\$ 2.000.000,00 teve alteração de acréscimo no valor de R\$ 3.000.000,00 totalizando assim, R\$ 5.000.000,00 dos quais já foi empenhado o valor de R\$ 1.800.000,00, foi liquidado R\$ 898.752,55 e conta com um saldo disponível de R\$ 3.200.000,00. Portanto, *s.m.j.*, suficiente para arcar com o impacto orçamentário decorrente da proposta ora analisada.

Ademais, encaminho à SEFIN para considerações superiores.



Documento assinado eletronicamente por **SELMA FRANCA DA SILVA - Matr.0279432-2, Diretor(a) de Gestão de Orçamento de Áreas Sociais**, em 17/06/2025, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CAROLINA AMORIM DE SOUSA - Matr.0272052-3, Coordenador(a) de Saúde, Educação e Áreas Sociais**, em 17/06/2025, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 24/06/2025, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **173902993** código CRC= **BDF41380**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti 10º andar sala 1004 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6271
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento
Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 57/2025 - SEEC/SEFIN/SUTES

Brasília-DF, 26 de junho de 2025.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Sefin),

Assunto: Proposta de alteração da Lei n.º 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta no âmbito do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (156548252), apresentada pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, que visa a alterar a Lei n.º 2.402, de 15 de junho de 1999, a qual institui o Programa Bolsa Atleta.

1.2. O Órgão Central de Orçamento manifestou-se mediante a Nota Técnica 53 (SEI n.º 173902993), da qual destacamos:

(...)

5.1 (Metodologia e Estimativas) - Consta o impacto orçamentário no valor de R\$ 3.167.548,86 (três milhões, cento e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para o exercício de 2025 e para 2026 e 2027 R\$ 5.430.083,76 (cinco milhões, quatrocentos e trinta mil oitenta e três reais e setenta e seis centavos) em igual valor, conforme documento de Disponibilidade Orçamentária n.º 257/2025 - SEL/GAB/DIGEFAE (172986553) e Memória de Cálculo n.º (162754534).

5.2 (Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários) - Consta a declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (164439116), conforme Art. 2º do Decreto n.º 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II.

5.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária) - Consta a declaração de disponibilidade orçamentária (172986553), onde a unidade orçamentária informa que a despesa será custeada pelo programa de trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, Natureza de Despesa 33.90.48.

5.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III) - Consta a declaração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (164439260), de acordo com o modelo preconizado no Inciso IV do Art. 2º do Decreto n.º 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III.

5.6 (Compatibilidade LOA) - De acordo com o relatório extraído do SIGGO nesta data, observa-se que no Programa de Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, foi consignado na LOA/2025, na fonte 125, o montante inicial de R\$ 2.000.000,00 teve alteração de acréscimo no valor de R\$ 3.000.000,00 totalizando assim, R\$ 5.000.000,00 dos quais já foi empenhado o valor de R\$ 1.800.000,00, foi liquidado R\$ 898.752,55 e conta com um saldo disponível de R\$

3.200.000,00. Portanto, *s.m.j.*, suficiente para arcar com o impacto orçamentário decorrente da proposta ora analisada.

(...)

1.3. Em relação ao impacto financeiro da demanda, na Declaração de Orçamento - SEL/GAB/DIG,EFAE (172985830) constam os seguintes valores:

2025: R\$ 3.167.548,86 (Três milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)

2026: R\$ 5.430.083,76 (Cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, oitenta e três reais e setenta e seis centavos)

2027: R\$ 5.430.083,76 (Cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, oitenta e três reais e setenta e seis centavos)

1.4. Os autos vieram a esta Subsecretaria para análise, em atendimento ao [Decreto nº 44.162/2023](#), que Estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. Dessa forma, a SUTES apresentará sua análise nos próximos tópicos, abordando o que a legislação mencionada determina.

2. ANÁLISE

Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

2.1. Para o ano de 2025 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 562,6 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 849 milhões, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais ([LDO 2025](#)).

2.2. De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre de 2025, publicado na Edição DODF nº 99, de 29/05/2025, pág. 26, foi apurado um déficit primário R\$ 92,2 milhões e um superávit nominal de R\$ 1 bi.

Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, o ordenador de despesa emitiu a Declaração Não Afetação Metas Resultado (164439260), informando que "a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato 156548252, será financiada pelo excesso de arrecadação da Fonte 125 e 325, de forma que, por haver contabilização da respectiva receita em montante equivalente à despesa em criação/majoração, não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício."

Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

2.3. Com a finalidade de analisar o pleito à luz da disponibilidade financeira no presente exercício e no exercício seguinte, apresentamos, no quadro a seguir, a disponibilidade de caixa projetada¹ para 2025, 2026 e 2027 comparada à estimativa de impacto dos pleitos já tramitados nesta Unidade e aprovados pela autoridade competente, no exercício atual:

Ano	Disponibilidade de Caixa - Em R\$ mil	Estimativa de impacto dos pleitos já tramitados e aprovados - Em R\$ mil ²
2025	4.792.900.273,77	R\$ 1.893.931.793,59
2026	4.460.847.540,20	R\$ 2.012.085.987,95

Ano	Disponibilidade de Caixa - Em R\$ mil	Estimativa de impacto dos pleitos já tramitados e aprovados - Em R\$ mil ²
2027	4.304.055.100,51	R\$ 261.016.386,78

2.4. Cumpre salientar que tais valores abrangem toda a disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, os quais terão que atender, além das despesas citadas acima, os restos a pagar não processados e as demais obrigações que porventura vierem a ser assumidas ainda neste exercício. Devendo-se considerar ainda, que parcela desses valores ainda sofrem vinculações constitucionais e legais.

2.5. Por fim, destaca-se que o art. 7º do Decreto nº 40.467/20 trata da "disponibilidade financeira do Distrito Federal", cuja destinação irá observar a alocação dos recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

3.1. Consta dos autos manifestação do Órgão Central de Orçamento, Nota Técnica 53 (SEI nº 173902993), da qual destacamos:

(...)

5.1 (Metodologia e Estimativas) - Consta o impacto orçamentário no valor de R\$ 3.167.548,86 (três milhões, cento e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para o exercício de 2025 e para 2026 e 2027 R\$ 5.430.083,76 (cinco milhões, quatrocentos e trinta mil oitenta e três reais e setenta e seis centavos) em igual valor, conforme documento de Disponibilidade Orçamentária n.º 257/2025 - SEL/GAB/DIGEFAE (172986553) e Memória de Cálculo n.º (162754534).

5.2 (Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários) - Consta a declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (164439116), conforme Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II.

5.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária) - Consta a declaração de disponibilidade orçamentária (172986553), onde a unidade orçamentária informa que a despesa será custeada pelo programa de trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, Natureza de Despesa 33.90.48.

5.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III) - Consta a declaração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (164439260), de acordo com o modelo preconizado no Inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III.

5.6 (Compatibilidade LOA) - De acordo com o relatório extraído do SIGGO nesta data, observa-se que no Programa de Trabalho: 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA - FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, foi consignado na LOA/2025, na fonte 125, o montante inicial de R\$ 2.000.000,00 teve alteração de acréscimo no valor de R\$ 3.000.000,00 totalizando assim, R\$ 5.000.000,00 dos quais já foi empenhado o valor de R\$ 1.800.000,00, foi liquidado R\$ 898.752,55 e conta com um saldo disponível de R\$ 3.200.000,00. Portanto, *s.m.j.*, suficiente para arcar com o impacto orçamentário decorrente da proposta ora analisada.

(...)

3.2. Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, recomendamos prudência quanto à aprovação de novas despesas, tendo em vista que o índice de poupança corrente do Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, atingiu o percentual 98% no período de janeiro a dezembro de 2024, conforme registro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) na Decisão nº 559, de 26 de fevereiro de 2025.

3.3. Ademais, é importante salientar que o Tesouro Distrital encontra-se em uma situação fiscal delicada, caracterizada por uma significativa redução do saldo financeiro disponível em caixa.

3.4. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

Atenciosamente,

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS

Subsecretário do Tesouro

1. Para calcular a projeção da disponibilidade de caixa adotou-se mesma metodologia utilizada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025 (Lei nº 7.549/2024). A disponibilidade de caixa utilizada como referência tem como parâmetro a regra presente no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª edição), que prescreve que a disponibilidade é apurada a partir da disponibilidade de Caixa Bruta (sem RPPS), líquida dos Restos a Pagar Processados e dos depósitos restituíveis e valores vinculados.

2. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento tramitados por essa Unidade por determinação dos [Decretos 40.467/2020 e 44.162/2023](#) e que já foram aprovados pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 27/06/2025, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=174499323 código CRC= **5640DAD7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3312-5812/5804/5837/5902
Sítio - www.economia.df.gov.br